

Exm.^a Senhora
Diretora-Geral da Administração Escolar
Av. 24 de julho, n.º 142
1399-024 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		S-PdJ/2016/13728	05/07/2016
		Q/2232/2016 (UT4)	

Assunto: Queixa apresentada ao Provedor de Justiça. Graduação na candidatura ao grupo de recrutamento 120 – Inglês no 1.º ciclo do ensino básico.

1. Um grupo de docentes solicitou a intervenção deste órgão do Estado relativamente à posição tomada por essa Direção-Geral quanto à forma de cálculo da graduação dos docentes que obtiveram qualificação profissional para o referido grupo através do procedimento previsto na Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro, ou seja, dos docentes titulares de qualificação profissional para a docência nos grupos de recrutamento 110, 220 e 330 e que completaram a formação certificada ali prevista.

2. Nos termos da queixa, essa Direção-Geral considera que o tempo de serviço relevante para efeitos de graduação é o detido no grupo de recrutamento da formação inicial, ou seja, nos grupos de recrutamento 110, 220 ou 330.

3. Sobre o assunto, justifica-se ponderar o seguinte:

3.1. O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27.06¹, faz relevar, para efeitos de graduação, três fatores: a classificação profissional, apurada de acordo com a legislação em vigor à data da sua obtenção, o tempo de serviço e a avaliação. No que respeita ao tempo de serviço, considera relevante para este efeito “*o número de dias de serviço docente ou equiparado (...) contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para o grupo de recrutamento a que é opositor até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao*”

¹ Na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23.05.

da data de abertura do concurso, ou 31 de agosto do próprio ano no caso de concurso externo”, bem como o “número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da qualificação profissional, ponderado pelo fator 0,5, com arredondamento às milésimas” (cf. n.º 1, alíneas a) e b), i) e iii)) – sublinhado nosso.

3.2. Ao referir-se à qualificação profissional, o preceito reporta-se a um ato jurídico preciso, ocorrido em determinado momento histórico – aquele em que o docente obteve tal qualificação. E é a partir desse mesmo ato que se poderá determinar a classificação e, bem assim, o tempo de serviço prestado antes e depois da profissionalização, o primeiro contado em singelo e o segundo de modo valorizado².

3.3. Por outro lado, decorre com clareza da norma em questão que a qualificação profissional relevante para efeitos da graduação reporta-se ao grupo de recrutamento a que os docentes se candidatam. Assim, caso o docente se candidate a mais do que um grupo de recrutamento terá uma graduação diferente para cada grupo (salvo se a qualificação profissional para os diversos grupos tiver sido obtida no mesmo ano).

3.4. A introdução da disciplina de Inglês no 1.º ciclo, concretizada pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro, tornou necessária a criação de um novo grupo de recrutamento – o grupo 120 – e, bem assim, a definição dos requisitos de que depende a respetiva qualificação profissional para a docência.

3.5. Assim, através do referido diploma foi determinado que a obtenção de qualificação profissional para a docência no grupo 120 passa a depender da conclusão de mestrado com a especialidade de “Ensino de Inglês no 1.º ciclo do Ensino Básico”³. Para além disso, foi regulado o acesso à docência da disciplina em questão por parte dos docentes que adquiriram anteriormente outras habilitações e que dispõem já de experiência tida por relevante.

3.6. Neste enquadramento, o artigo 8.º estabelece as condições para que os titulares de habilitações adquiridas anteriormente sejam considerados como detendo já qualificação profissional para a docência no grupo 120, e o artigo 9.º prevê a possibilidade de os mesmos docentes, que não reúnam todos os requisitos previstos no artigo 8.º, poderem vir a

² A bonificação que o mesmo preceito confere ao serviço docente prestado após a qualificação profissional pretende traduzir a maior relevância que é reconhecida àquela atividade quando desempenhada por docentes detentores de melhores habilitações, ou seja, maior preparação para o seu exercício.

³ Artigo 7.º e anexo III do Decreto-Lei n.º 176/2014.

completar formação complementar que lhes confira aquela qualificação. Entre estes contam-se *“aqueles que tenham obtido qualificação profissional para a docência nos grupos de recrutamento 110, 220 e 330 [e] que já detenham, ou venham a obter, após a entrada em vigor do presente decreto-lei, formação certificada no domínio do ensino de Inglês no 1.º ciclo do ensino básico”* os quais *“podem adquirir qualificação profissional para a docência no grupo 120”* (artigo 9.º, n.º 1 – sublinhado nosso).

3.7. Para esse efeito, estipula-se no n.º 2 do mesmo preceito que *“o membro do Governo responsável pela área da educação define, por portaria, os complementos de formação e o respetivo procedimento de certificação dos docentes, ouvidas as organizações representativas das instituições de ensino superior”*.

3.8. Tal regulamentação veio a constar da Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro, em cujo artigo 1.º se dispõe o seguinte: *“A presente portaria regula: a) A aquisição de qualificação profissional para a docência no grupo de recrutamento 120 pelos titulares de qualificação profissional para a docência nos grupos de recrutamento 110, 220 e 330 que já detenham, ou venham a obter, formação certificada no domínio do ensino de inglês no 1.º ciclo do ensino básico”* (sublinhado nosso).

3.9. Do regime jurídico descrito resulta claro que os docentes que já possuíam habilitação para os grupos de recrutamento 110, 220 ou 330 só adquiriram a qualificação profissional para o grupo de recrutamento 120 após o preenchimento dos requisitos previstos na aludida Portaria, designadamente após a conclusão da formação complementar ali prevista.

3.10. Assim, o tempo de serviço relevante para efeitos de graduação no grupo de recrutamento 120 só pode ter por referência o momento em que foi adquirida a qualificação para esse grupo. Só deste modo é cumprido o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, citado em 3.1.

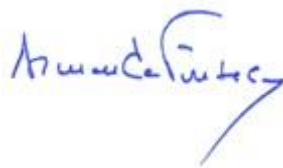
3.11. A tanto não se opõe a norma contida no artigo 9.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 176/2014, nos termos do qual *“Quando a qualificação profissional tenha sido adquirida nos termos do n.º 1, a classificação profissional para o grupo de recrutamento 120 corresponde à classificação que o docente detém no grupo de recrutamento 110, 220 ou 330”* (sublinhado nosso). Na verdade, esta norma assume-se como especial quanto à definição do que, nestas situações, se deve entender por “classificação profissional”, designadamente para efeitos de graduação: nestes casos, a classificação reportar-se-á não à formação complementar (até porque a classifica-

ção desta nem sempre é quantitativa, podendo ser apenas qualitativa⁴), mas à formação de base que conferiu qualificação para os grupos 110, 220 ou 330. Nada se dispõe, nesta norma, quanto ao tempo de serviço relevante para efeitos de graduação, pelo que vale a regra geral segundo a qual tal fator afere-se por referência ao momento em que o docente adquiriu qualificação profissional para o grupo a que se candidata. E esse momento, no caso a que nos reportamos, é aquele em que ficam reunidos os requisitos previstos na Portaria n.º 260-A/2014.

Em face do exposto, no uso da competência delegada prevista no artigo 21.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto do Provedor de Justiça (Lei n.º 9/91, de 9.4, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2013, de 18.2), e tendo igualmente presente o disposto nos artigos 29.º e 34.º do mesmo Estatuto, solicito a V.Ex.^a que se digne promover a ponderação da questão suscitada, à luz das considerações desenvolvidas, comunicando a este órgão do Estado a posição que venha a ser tomada.

Com os melhores cumprimentos,

A Coordenadora



(Armanda Fonseca)

⁴ Como sucede, por exemplo, no caso do Módulos *STEADY* e *GO* do diploma *CiPELT*.